



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera a Lei de Execução Penal (LEP) para prever a transferência dos presos do regime semiaberto para região com grande potencial de oferecimento de emprego, a fim de tornar mais efetivo o processo de ressocialização.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para prever a transferência dos presos do regime semiaberto para região com grande potencial de oferecimento de emprego, a fim de tornar mais efetivo o processo de ressocialização, nos seguintes termos:

“**Art. 37-A.** Atendido o disposto no art. 37, o preso em regime semiaberto será transferido para estabelecimento prisional próximo a região com grande potencial de oferecimento de emprego.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* será acompanhada pela assistência social e dependerá da existência de vaga e da prévia anuência do preso, para não suprimir o convívio familiar.”





O autor destaca na justificação:

“O sistema prisional brasileiro encontra-se em crise. As penitenciárias estão superlotadas e possuem infraestrutura extremamente deficiente. A par disso, grande parte dos presídios não oferecem qualquer tipo de trabalho aos presos. Todo esse quadro interfere sensivelmente no processo de ressocialização, bem como impede a obtenção do benefício da remissão da pena.

(...)

Para reverter esse quadro, propomos a transferência dos presos do regime semiaberto para estabelecimento localizado em região com grande potencial de oferecimento de emprego. Essa medida visa aumentar as oportunidades de trabalho externo, colaborar no processo de ressocialização e reinserção social, enfim, cumprir o que dispõe a lei. Importa frisar que a transferência somente será realizada com a anuência do interno e sob a supervisão da assistência social, para que seja mantido o convívio familiar do detento.”

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência da União para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 24, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal (CF).

No mérito, cumpre assinalar que o condenado sujeito ao regime semiaberto, tem o direito que a execução da pena seja executada em colônia agrícola, industrial, ou estabelecimento similar, tendo em vista o seu direito a remição da pena pelo trabalho.

O Brasil tem grande deficiência desses tipos de estabelecimentos, fazendo com o preso sujeito ao regime semiaberto cumpra sua em sua casa, ou fique preso em regime fechado.

A Pastoral Carcerária, em conjunto com a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), relata que, apenas no Estado de São Paulo, maior população carcerária do Brasil, com aproximadamente





164 mil pessoas, existem cerca de sete mil pessoas no regime fechado, com direito ao regime semiaberto. Quer dizer, estão ocupando vagas em penitenciárias, quando, na verdade, deveriam estar em colônia penal agrícola ou industrial.

Quanto à penitenciária Nilton Silva, em Franco da Rocha (SP), voltada para receber presos em regime fechado, a Pastoral e a Anadef constataram, no mês de outubro de 2010, que, dos 1.413 presos, 587 encontravam-se em situação irregular, pois tinham direito assegurado ao regime semiaberto, mas lá ainda estavam custodiados.

Segundo o ministro Gilmar Mendes destacou, em 2013 havia mais de 20 mil presos cumprindo pena em regime mais grave do que deveriam, por falta de vagas nos regimes aberto e semiaberto.

Cumprе salientar, ainda, Estudo de Luiz Flávio Gomes, intitulado **Regime semiaberto. Falta de vaga. Cumprimento da pena em regime aberto**, que informa que o cumprimento da pena tem sido no regime aberto na falta de vaga no regime semiaberto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no [HC 100.695/SP](#) (10.05.11), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Essa orientação é pacífica na doutrina e na jurisprudência e esclarece que em hipóteses nas quais o apenado não pode cumprir pena no regime semiaberto, diante da inexistência de vagas, deverá cumpri-la no regime aberto.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o voto do relator no referido HC, afirmou que não se pode imputar ao condenado uma falha do Estado. De fato, o condenado não pode ser punido além do que foi fixado no mandamento condenatório. Se a sentença estabeleceu que determinada reprimenda é suficiente para alcançar as finalidades da pena, não pode o apenado ser submetido a rigor maior (o que aconteceria em alguns casos em que, ao invés de posto no regime aberto, fosse o preso submetido ao regime fechado) por uma falta de capacidade estatal em gerir o sistema penitenciário.

O PLS, portanto, é relevante, ao criar mais oportunidades para a execução da pena no regime semiaberto. Faz-se necessário, contudo, que se ofereça uma emenda de redação ao projeto, para que a norma seja incluída em artigo mais apropriado na LEP.





III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº (CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2014, incluindo-se o art. 86-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 86-A. Atendido o disposto no art. 37, *caput*, o preso em regime semiaberto poderá ser transferido para estabelecimento prisional próximo a região com grande potencial de oferecimento de emprego.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* será acompanhada pela assistência social e dependerá da existência de vaga e da prévia anuência do preso, para não suprimir o convívio familiar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

